



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434167

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Desaforamento de Julgamento nº 2038396-41.2025.8.26.0000, da Comarca de Francisco Morato, em que é requerente ADALBERTO DE NAZARETH DOS SANTOS, é requerido JUSTIÇA PÚBLICA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente), ELY AMIOKA E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

CHRISTIANO JORGE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Autos do Desaforamento de Julgamento nº **2038396-41.2025.8.26.0000**

Requerente: **ADALBERTO DE NAZARETH DOS SANTOS**

Requerido: **Ministério Público do Estado de São Paulo**

Autos do Processo nº 1503052-23.2020.8.26.0197

Origem: 2ª Vara da comarca de Francisco Morato

MMª Juíza de Direito: Renata Aparecida de Oliveira Milani

VOTO nº **9353**

DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO.

Inviabilidade. Requisitos não preenchidos, eis que inexistente situação de interesse de ordem pública que o reclame, de dúvida sobre a imparcialidade do Júri ou quanto à segurança dos requerentes. Mera repercussão social, inerente ao delito. Natureza jurídica. Por se traduzir em medida de exceção, o desaforamento somente é admissível quando configuradas as hipóteses legais, artigos 427 e 428 do Código de Processo Penal, com redação dada pela já mencionada Lei 11.689/2008, desde que justificadas pelas peculiaridades do caso concreto.

PEDIDO INDEFERIDO.

Trata-se de pedido de desaforamento interposto pela defesa de Adalberto de Nazareth dos Santos, com fundamento no artigo 427 do Código de Processo Penal, o qual foi pronunciado como incurso no artigo 148, c.c. o artigo 61, inciso II, alíneas “b”, “c” e “j”, ambos do Código Penal; artigo 121, § 2º, incisos I e IV, c.c. o artigo 61, inciso II, alínea “j”, ambos do Código Penal e no artigo 211, c.c. o artigo 61, inciso II, alínea “j”, ambos do Código Penal, nos autos sob nº 1503052-23.2020.8.26.0197, em trâmite perante a 2ª Vara da comarca de

Francisco Morato.

Sustenta a douta defesa do acusado, em razão da ampla divulgação do caso em tela pela imprensa regional e nacional, existir uma tendência de parcialidade por parte do Conselho de Sentença, em virtude da repercussão negativa do crime, especialmente na cidade de Francisco Morato.

Alega, “o processo gerou repercussão na mídia, na opinião pública, em especial, no facebook que gerou processo nº 100336-88.2020.8.26.0197, indenizatório ganho para a ré, comprometendo gravemente a imparcialidade dos jurados e a segurança dos réus”.

E, continua argumentando: “A grande mobilização ou clamor popular no local, certamente irá comprometer a imparcialidade do julgamento gerando risco para os réus, para as testemunhas e para as respectivas defesas, tanto que às fls. 299/300, 303/304, 397/402, 555, a Ilustre Autoridade Policial diz a todo momento que trata-se de um CASO DE GRANDE REPERCUSSÃO NA MÍDIA e por esta razão a defesa entende imprescindível que o julgamento seja transferido”.

Postula, assim, o desaforamento da sessão de julgamento do júri para a comarca de Barueri (fls. 01/03).

As informações foram prestadas (fls. 35/37).

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do ilustre Promotor de Justiça designado, Dr. Pedro José Rocha e Silva, opinou pelo não provimento do pedido (fls. 43/46).

É o relatório.

Indefere-se o pedido de desaforamento.

A regra geral nos processos de competência do Tribunal do Júri é que o réu seja julgado no local do suposto fato, onde a ordem social estaria sendo exposta.

Neste sentido, a expressão desaforamento implica submeter o processo a foro estranho àquele em que ocorreu o hipotético delito, ou seja, alterar a natural competência em razão do lugar prevista em lei.

Por ser medida de exceção, o desaforamento somente é admissível quando configuradas as hipóteses legais, nos termos dos artigos 427 e 428, ambos do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.689/2008, desde que justificadas pelas peculiaridades do caso concreto.

Pois bem.

O presente pedido não se insere dentro da finalidade determinada pela lei processual para o instituto do desaforamento.

Cabe anotar, o presente requerimento tem por escopo o deslocamento da sessão plenária para outra comarca, sob o argumento de tratar-se de delito com grande repercussão midiática (TV Record e *Facebook*), tendo a autoridade policial dito, a todo momento, tratar-se de um caso de grande repercussão na mídia. E, além disso, a grande mobilização ou clamor popular no local, certamente irá comprometer a imparcialidade do julgamento, *“gerando risco para os réus, para as testemunhas e para as respectivas defesas”*.

Daí porque se justificaria o pedido de desaforamento, ante o comprometimento da imparcialidade dos jurados que vierem a ser sorteados para comporem o Conselho de Sentença.

A mera alegação de suspeita de imparcialidade dos jurados, em razão de veiculação na mídia acerca do crime não comporta o deferimento do pleito, pois, não encontra respaldo na legislação.

Se assim fosse, qualquer comarca pequena teria que deslocar seus julgamentos para outra, visto que casos mais conhecidos, notadamente as ocorrências envolvendo a produção dolosa da morte de pessoas, sempre são propagados.

A propósito:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. DESAFORAMENTO. PARCIALIDADE DOS JURADOS. RISCO À SEGURANÇA PESSOAL DO ACUSADO. NÃO COMPROVAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. 1. O desaforamento desloca o julgamento da ação penal para outra comarca da região, quando 'o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado' (art. 427, caput, do Código de Processo Penal), ou, ainda, 'comprovado excesso de serviço' impeditivo da realização do júri no prazo de 6 (seis) meses após o trânsito em julgado da decisão de pronúncia (art. 428, caput, do Código de Processo Penal). 2. As meras alegações de dúvida sobre a imparcialidade dos jurados e de insegurança do acusado sem a devida comprovação não autorizam o desaforamento. Precedentes. 3. Recurso ordinário em habeas corpus ao qual se nega provimento.”
(STF, RHC 119467/BA, 1ª Turma, Min. Rosa Weber, j. 18.03.2014).

Por outro lado, tal proceder geraria verdadeiro tumulto, pois, todas as comarcas já têm uma pauta a ser seguida, não sendo possível, todas as vezes em que ocorrerem fatos como o presente, ter que remanejar as já apertadas pautas de julgamento.

De mais a mais, a douta defesa do ora requerente não logrou produzir qualquer prova efetiva acerca da necessidade de desaforamento. Note-se, as meras suposições de que a repercussão dos delitos possa influenciar na decisão dos jurados não é suficiente para deslocar o julgamento popular.

A repercussão social midiática dos crimes, seja televisiva, radiofônica e pela *internet*, por si só, não é suficiente para desaforar o julgamento, ainda mais quando não evidenciado, de plano, a repercussão negativa dos delitos sustentada para estribar o pedido de desaforamento.

A jurisprudência deste Colendo Tribunal de Justiça, entende que a alegação de repercussão do caso nas redes sociais não é suficiente para justificar o atendimento do pleito de desaforamento, pois é algo natural nos crimes dolosos contra a vida.

Nesse sentido:

“DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. (1) DESAFORAMENTO COMO EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DO JÚRI. RISCO À SEGURANÇA PESSOAL DO RÉU. (2) INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE RECOMENDEM A MEDIDA. (3) FUNDAMENTAÇÃO “PER RELATIONEM”. POSSIBILIDADE. (4)

*INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE
DESAFORAMENTO.*

1. O art. 427, do Código de Processo Penal, prevê o desaforamento, como exceção ao princípio do Juiz Natural, apenas nos casos em que houver interesse da ordem pública, dúvidas sobre a imparcialidade do Júri ou risco à segurança pessoal do réu, deslocando-se a competência para Comarca próxima. Doutrina de RENATO BRASILEIRO DE LIMA e RENATO MARCÃO.

2. Inexistência de elementos concretos que justifiquem o desaforamento do julgamento da Comarca de Jardinópolis para Comarca próxima: (a) réu que se encontra preso, sob custódia do Estado, e será escoltado pela Polícia Militar durante a sua participação na Sessão de Julgamento do Tribunal do Júri; (b) eventuais ameaças estariam sendo praticadas por meio eletrônico ("redes sociais"), de modo que o deslocamento do julgamento para outra Comarca não faria com que cessassem; (c) a Comarca conta com aparato policial suficiente para a garantia da segurança (do réu e dos presentes) e da ordem pública do julgamento; (d) embora exista uma lista ampla com os jurados da Comarca, ainda não se sabe quais serão os 07 (sete) jurados para a composição do Conselho de Sentença, de modo que não é possível presumir qual deles (e quando) será ameaçado. Lembrando que, ao serem escolhidos, os jurados tornar-se-ão incomunicáveis, sendo facultado à defesa que recuse, imotivadamente, três deles, nos termos do art. 468, do Código de Processo Penal; (e) para o acolhimento do pedido de deslocamento da competência do julgamento por conta de dúvida sobre a imparcialidade do Júri, não basta a mera alegação da ocorrência de "comoção popular" ou a "grande

repercussão do caso na mídia e nas redes sociais", o que , por sinal, é natural nos crimes dolosos contra a vida, especialmente em cidades pequenas . Inteligência da doutrina de Renato Brasileiro de Lima, Renato Marcão e Guilherme de Souza Nucci. Precedentes do STF (HC 225.180 AgR/SP Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES Primeira Turma j. em 27/03/2023 DJe de 31/03/2023 e RHC 173.142/CE Rel. Min. MARCO AURÉLIO Primeira Turma j. e m 28/06/2021 DJe de 03/08/2021) e do STJ (AgRg no HC 792.237/SP Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca Quinta Turma j. em 07/02/2023 DJe de 13/02/2023).

3. A remissão feita pelo Magistrado referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a Pareceres do Ministério Público ou, ainda, às informações prestadas por Órgão apontado como coator) constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir, tal como se verifica na espécie. Fundamentação "per relationem". Inexistência de afronta à norma constitucional insculpida no art. 93, IX, da Constituição Federal. Precedentes do ST F (RHC 221.785- AgR/RS Rel. Min. NUNES MARQUES Segunda Turma j. em 22/02/2023 DJe de 07/03/2023; ARE 1.370.438 - ED/PR Rel. Min. GILMAR MENDES Segunda Turma j. em 22/02/2023 DJe de 28/02/2023; HC 222.534 - AgR/RS Rel. Min. LUIZ FUX Primeira Turma j. em 13/02/2023 DJe de 17/02/2023; HC 210.700-AgR/DF Rel. Min. ANDRÉ MENDONÇA Segunda Turma j. em 08/08/2022 DJe de 09/09/2022; HC 186.720 -AgR/SP Rel. Min. ROSA WEBER Primeira Turma j. em 29/08/2022 DJe de 31/08/2022; HC 213.388 - AgR/RS

Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES Primeira Turma j. em 27/04/2022 DJe de 28/04/2022 e H 207.155-AgR/PR Rel. Min. ROBERTO B ARROSO Primeira Turma j. em 14/12/2021 DJe de 07/02/2022).

4. Indeferimento do pedido de desaforamento.”

(Desaforamento de Julgamento nº 2222762-89.2023.8.26.0000, Relator Des. Airton Vieira; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal, data do julgamento em 13/11/2023, data de registro em 13/11/2023).

Por fim, nada de concreto foi encontrado a justificar a transferência do julgamento da ação penal. O desaforamento deve ser deferido quando motivado em dados concretos e não calcado em meras ilações.

E, cabe ressaltar, ainda, os fatos se deram há quase 06 anos, aos 05/10/2019, ficando evidente que a possível situação de comoção, certamente, já foi superada ou, ainda, abrandada pelos munícipes.

Assim, conclui-se, as peculiaridades do caso vertente não autorizam a providência reclamada pela douta defesa de Adalberto de Nazareth dos Santos.

Ante ao exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE DESAFORAMENTO**, prosseguindo-se o feito.

Christiano Jorge
Relator